

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS CEE N°s 3431/74, 3515/74,
3443/74, 3484/74, 3490/74, 3514/74.

INTERESSADOS: Paulo Roque de Lima e outros

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados ~~em~~ curso de aprendizagem ministrado em Escola SENAI de Osasco.

RELATOR: Cons. João Bantista Salles da Silva

PARECER N° 287 / 75, CPG, Aprovado em 11 / 12 / 74. Com. ao Pleno em 29 / 01 / 75 (Processo CEE n°3431/74 e outros).

I- RELATÓRIO

1- Histórico:

1.1- Paulo Roque de Lima, Sérgio Antônio Furtado, José Geraldo Stevam, Antonio Ribeiro Nogueira Neto, José Carlos Correia, Luiz Carlos Taroco, com identificação (iliação, local e data de nascimento) e residência, indicadas nos respectivos requerimentos, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Osasco, solicitam o pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º e de 2º graus.

1.2- Os interessados concluíram Curso Primário, com a duração mínima de 4 (quatro séries), nos estabelecimentos de ensino que mencionam nos seus respectivos requerimentos.

1.3- Paulo Roque de Lima e Sérgio Antonio Furtado, realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI de Osasco;

1.4- José Geraldo Stevam, Antonio Ribeiro Nogueira Neto, José Carlos Correia e Luiz Carlos Taroco, concluíram curso de aprendizagem com a duração de 3 (três) "graus", na mesma Escola.

1.5- Todos os requerentes estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil), Educação Física e Prática Profissional.

1.6- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

PROCESSO CEE N° 343/74 3515/74 PARECER CEE-N° 287 / 75
3443/74, 3484/74, 3490/74, 3514/74.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n°937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n°5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 12 grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSOS CEE N°S 3431/74, 3515/74, 3443/74, PARECER N° 287 / 75
3484/74, 3490/74 e 3514/74.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes cursaram curso de aprendizagem com a duração de quatro ou três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro ou três "termos", ou ainda, de quatro ou três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único ao artigo 12, Deliberação CEE nº14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries) 720 horas/aula por série.

2.7- O elenco de matérias do currículo dos cursos que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados pelos requerentes no curso de aprendizagem ministrados na Escola SENAI de Osasco, nos seguintes termos:

1- Paulo Roque de Lima (Processo CEE nº 3431/74), Sérgio Antonio Furtado (Processo CEE nº 3515/74): equivalência aos estudos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-lhes matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau. Os requerentes, sem prejuízo para a continuidade de seus estudos deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, a nível de 1º grau.

2- José Geraldo Stevam (Processo CEE nº 3443/74), Antonio Ribeiro Nogueira Neto (Processo CEE nº 3484/74), José Carlos Correia (Processo CEE nº 3490/74), Luiz Carlos Tareco (Processo CEE nº 3514/74): equivalência aos estudos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 8ª série do ensino de 1º grau. A escola que acolher os requerentes deverá submete-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, (caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série) bem como em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 10 de Dezembro de 1974.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva.

Relator.

PROCESSO CEE N°s 3431/74 e outros PARECER CEE N° 287 / 75.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1974

a) Cons. Maria de L. Mariotto Haidar

Presidente.